

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 767/2023  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Propositura:** Projeto de Resolução nº 767/2023.

**Autoria:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho – Poder Legislativo.

**Ementa:** “Dispõe sobre a criação da Comissão de Estudo, Análise e Revisão da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Existente no Município de Porto Velho.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução de nº 767/2023 de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, cuja ementa: “Dispõe sobre a criação da Comissão de Estudo, Análise e Revisão da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Existente no Município de Porto Velho.”

Conforme apresentado pela ementa do presente projeto, a propositura, objetiva entre outras atribuições da Comissão, o Estudo, Análise e Revisão da Planta Genérica de valor dos Imóveis existentes no Município de Porto Velho.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Rua Belém, nº 139  
Embustal Porto Velho



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Com isso, o projeto de resolução nº 767/2023 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos a seguir da análise a seguir.

É o relatório.

## II-ANÁLISE

A partir da análise pormenorizada do projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que a matéria proposta encontra validade jurídica na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal e, ainda, na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, é o que preceitua os Arts. 134 e 173 do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 134 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa através de:

- I - Projeto de Lei;
- II - Projeto de Decreto Legislativo;
- III - Projeto de Resolução.**
- IV - Projeto de Lei Complementar.
- V - Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

Art. 173 - O Regimento Interno da Câmara Municipal só poderá ser alterado, reformado ou substituído, através de resolução.

[...]

§ 1º - O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno da Câmara somente será admitido quando proposto:

- I - por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II - pela Mesa Diretora;**
- III - pela Comissão de Constituição e Justiça;

Rua Belém, nº 139 –  
Embretal Porto Velho



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

IV - por Comissão Especial constituída para o esse fim.

Pois bem!

Com efeito, evidente que o assunto tratado no projeto de resolução é de interesse local, o que atrai a competência para o Município, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Mais uma vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 7º, inciso X dispõe que:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, a redação do Art. 48, incisos I, II, III da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, *in verbis*:

Art. 48 - Compete, privativamente, a Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação de respectiva remuneração

Rua Belém, nº 139 -  
Embustal Porto Velho



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

respeitada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a isonomia prevista no Art. 13 desta Lei Orgânica.

De outro lado, o projeto encontra respaldo jurídico por estar de acordo com, por simetria, com o que preceitua o Art. 27, §3º da Constituição Federal, do qual podemos nos valer por simetria ao caso presente, vejamos:

§3º. Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Não obstante, o projeto de resolução respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

### III – VOTO

Concluimos, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, **NOSSO VOTO É FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 767/2023**, nos termos da análise acima.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 14 de março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
EVERALDO ALVES FOGAÇA  
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 –  
Embretal Porto Velho



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

**Propositura:** Resolução da Mesa n. 767/2023

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** “Dispõe sobre a criação da Comissão de Estudo, Análise e Revisão da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Existentes no Município de Porto Velho”.

**PARECER Nº 04/2023**

Senhor Presidente


Senhores Vereadores (a),


A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2023**, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Resolução, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 14 de março de 2023.

  
**Ver. Marcio Oliveira**  
Presidente/CCJR  
- 2023 -

  
**Ver. Everaldo Fogaça**  
1º Secretário/CCJR  
- 2023 -

  
**Ver. Isaque Machado**  
2º Secretário/CCJR  
- 2023 -